LEI Nº. 6.306, DE **30** DE NOVEMBRO DE 2012.

Determina a realização periódica de inspeções em edificações do Município de Santana do Livramento, e cria o Laudo de Inspeção Técnica de Edificação (LITE).

WAINER VIANA MACHADO, PREFEITO MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO.

FAÇO saber, em cumprimento ao disposto no art. 102, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei

Art. 1º Esta Lei cria a exigência da inspeção prévia e periódica em edificações do Município de Santana do Livramento, destinada a verificar as condições de estabilidade, segurança construtiva e manutenção.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, edificação é o conjunto formado por qualquer obra de engenharia da construção, concluída e entregue para uso, com seus elementos complementares, como sistemas de ar-condicionado, geradores de energia, elevadores, escada rolante, subestação elétrica, caldeiras, instalações elétricas, entre outros.

Art. 3º Toda edificação está sujeita às inspeções periódicas de que trata essa Lei, com exceção das barragens e estádios de futebol, por estarem abrangidos por legislação específica, e das edificações residenciais unifamiliares de até três pavimentos, ainda que em condomínios horizontais.

Art. 4º O objetivo da inspeção é efetuar o diagnóstico da edificação por meio de vistoria especializada, utilizando-se de laudo para emitir parecer acerca das condições técnicas, de uso e de manutenção da estrutura da edificação, tais como os seus elementos de fundação, colunas, vigas e lajes, com avaliação do grau de risco à segurança dos usuários.

Art. 5º A periodicidade das inspeções nas edificações será determinada em função de seu tempo de construção, e obedecerá ao seguinte parâmetro: a cada cinco anos, para edificações com trinta anos ou mais; de três em três anos, para edificações com quarenta anos ou mais; a cada dois anos, para edificações com cinqüenta anos ou mais; e anual, para edificações a partir de sessenta anos.

Parágrafo único. O órgão responsável pela fiscalização e controle das inspeções, estabelecidas no art. 1º desta Lei é a Comissão de Obras da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente – SEPLAMA, que determinará os casos em que a periodicidade das inspeções poderá ser ampliada ou reduzida.

Art. 6º A inspeção de que trata esta Lei será registrada em Laudo de Inspeção Técnica de Edificação (LITE), que conterá os seguintes itens, além de outros que serão determinados pelo órgão responsável pela fiscalização e controle das inspeções:

I – avaliação da conformidade da edificação com a legislação e as normas técnicas pertinentes;

II – explicitação dos tipos de não conformidade encontrados, do grau de risco a eles associado e da necessidade de interdição, se for o caso;

III – notificação para contratação e realização de obra de reparação e reforço estrutural, quando houver vulnerabilidade na estrutura da edificação inspecionada;

IV – assinaturas do(s) técnico(s) encarregado(s) do LITE e do proprietário ou responsável pela administração da edificação.

Art. 7º A inspeção de que trata esta Lei será realizada por engenheiro registrado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), com pelo menos dois anos de experiência em engenharia estrutural, a quem competirá:

I – elaborar o LITE em conformidade com as orientações estabelecidas nesta Lei e nas resoluções aplicáveis, facultado o apontamento de recomendações adicionais, se o profissional julgar necessárias;

II – providenciar a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica;

III – registrar o LITE junto à SEPLAMA e no CREA.

Parágrafo único - A prestação de informações falsas ou a omissão deliberada de informações no LITE será punível com multa, a ser fixada pelo órgão municipal responsável pela fiscalização e controle das inspeções, sem prejuízo das demais penas, no âmbito civil e criminal, aplicáveis em casos decorrentes de má-fé no preenchimento do LITE.

Art. 8º A Administração Municipal poderá credenciar profissionais registrados no CREA através de Convênio, para a realização do LITE.

Art. 9º Caberá à Comissão de Obras da SEPLAMA, o seguinte:

I – observado o art. 6º, definir conteúdo adicional do LITE, sua operacionalização e os procedimentos para seu registro;

II – disponibilizar, inclusive pela rede mundial de computadores, os formulários e roteiros necessários à sua elaboração e registro;

III – manter arquivo dos laudos de que trata esta Lei, disponibilizando-os para acesso de terceiros, nos termos do art. 11.

Art. 10 Compete ao proprietário ou responsável pela administração da edificação:

I – providenciar a elaboração do LITE, observados os prazos estipulados no art. 5º;

II – providenciar as ações corretivas apontadas no LITE, antes da próxima inspeção, ou em prazo inferior, quando justificado por razões de segurança e assim estipulado no LITE.

Parágrafo único. A ausência das providências previstas nos incisos I e II sujeitará o infrator a multa diária de uma Unidade de Referência Fiscal Municipal (URFM).

Art. 11. O acesso ao LITE será livre para os proprietários, os responsáveis pela administração, os moradores e os usuários da edificação, e para os órgãos governamentais de fiscalização.

Art. 12. Aplica-se subsidiariamente, no que couber, as Leis nº 6.076 e 6.077, de 20 de janeiro de 2012, ao procedimento de que trata esta Lei.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos após cento e oitenta dias.

Sant’Ana do Livramento, 30 de Novembro de 2012.

WAINER VIANA MACHADO
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

ZULMIR PLINIO DE SIQUEIRA RASCH
Secretario Municipal de Administração